

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Cozinhas

Processo: R139 2007629 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 19-07-07

Conteúdo: 1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, exercendo a actividade de fabricação e comercialização de móveis de cozinha, roupeiros e outros, incluindo a sua montagem por pessoal especializado pertencente aos quadros da empresa, na obra do cliente, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, tem sido a empresa confrontada, relativamente às transmissões efectuadas a empreiteiros de construção civil, devidamente enquadrados para efeitos de IVA no regime normal ou mistos, com a inversão do sujeito passivo nos termos do disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.

1.2 Pese embora as instruções transmitidas pela DSIVA, nomeadamente o Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, nomeadamente o seu ponto 1.5.3, subsistem dúvidas quanto à classificação de bens móveis, porquanto as cozinhas e restante material comercializados e montados, são fixados ao edifício através de parafusos.

1.3 Em face do exposto, vem solicitar informação vinculativa para esclarecimento dos factos expostos.

2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. A norma em causa é abrangente, no sentido de nela serem incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207º e 1213º do Código Civil (ponto 1.3 do referido Ofício-Circulado).

5. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem

esse direito, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo (ponto 1.6.3 do referido Ofício-Circulado).

6. Refere ainda o ponto 1.6.2 do Ofício-Circulado que não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:

a) não sujeito passivo;

b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do CIVA), com excepção das previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CIVA (exportações, etc.);

c) sujeito passivo que apenas o é porque efectua aquisições intracomunitárias.

7. A entrega de bens com montagem ou instalação na obra, encontra-se abrangida pela regra de inversão, só se excluindo os bens que, inequivocamente, não percam a sua qualidade de bens móveis, isto é, bens que não fiquem incorporados ou ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (pontos 1.5.2 e 1.5.3 do referido Ofício-Circulado).

8. Deste modo, o fornecimento de móveis de cozinha, roupeiros e restante material montados e fixados na obra, através de pessoal especializado pertencente aos quadros da empresa exponente, encontra-se abrangido pela regra da inversão do sujeito passivo, desde que o adquirente seja um sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

9. Neste caso, a facturação a emitir pelo exponente, não deve fazer qualquer outra menção do IVA, para além da expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do nº 13 do artigo 35º do CIVA.

10. Só quando os adquirentes forem particulares (não sujeitos passivos), ou sujeitos passivos que pratiquem, exclusivamente, operações isentas (sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 9º ou artigo 53º do CIVA), não deve ser aplicada a regra da inversão, cabendo ao exponente liquidar o IVA que se mostre devido (ponto 1.6.2 do referido Ofício-Circulado).